



Publicado no DOM/ DM
Em 27/03/2023

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

DECRETO NORMATIVO Nº 4.339/2023

REGULAMENTA O ARTIGO 18, INCISO I DA LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS – ES.

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e,

- considerando o disposto no inciso VIII, do Art. 68 da Lei Municipal nº 1.078/90 – Lei Orgânica do Município de Domingos Martins.

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto regulamenta o artigo 18, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, no âmbito do Poder Executivo municipal de Domingos Martins/ES.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de Domingos Martins/ES, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Estudo Técnico Preliminar – ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II – Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração dos ETP's;

III – Secretaria solicitante: Agente, Secretaria ou Unidade Gestora ainda que da administração indireta responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

IV – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

V – Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 4º Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens, contratação de obras, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, compras e locações, ressalvado o disposto no art. 12.

Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 6º O estudo técnico preliminar conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo Único. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, e quando não contemplar os demais elementos previstos neste artigo, será necessário apresentar as devidas justificativas.

Art. 7º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 8º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10 Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11 O ETP será elaborado por servidores da Secretaria solicitante, podendo requerer auxílio de servidores do quadro técnico da Prefeitura.

Parágrafo Único. Quando a contratação exigir competências que envolvam mais de uma Secretaria, o ETP poderá ser concentrado em uma Secretaria com aval das demais, ou ser elaborado em conjunto.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br – gabinete@domingosmartins.es.gov.br

CAPÍTULO III

EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ETP

Art. 12 Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A Administração poderá aderir à ferramenta do Sistema ETP Digital disponibilizada no sítio www.comprasnet.gov.br ou outro que venha a substituí-lo, bem como contratar empresa de tecnologia da informação para fornecimento e/ou elaboração de software específico.

Parágrafo Único. Independentemente do sistema de tecnologia de informação utilizado, deverá ser observado os elementos previstos no artigo 6º, ao menos na forma do parágrafo único.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins – ES, 24 de março de 2023.

WANZETE KRUGER
Prefeito

Aditivo**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO
Nº 024/2022**

REFERÊNCIA: Construção de um galpão agroindustrial no município de Conceição do Castelo, ES. **CONTRATANTE:** Município de Conceição do Castelo, ES. **CONTRATADA:** CM CONSTRUTORA LTDA. **OBJETO:** Fica prorrogado o prazo da vigência final do Contrato nº 024/2022 de 24 de março de 2023 a 08 de maio de 2023, permanecendo inalteradas as demais cláusulas. **AMPARO LEGAL:** Tomada de Preços nº 005/2021, processo Ged nº 3772/2021, protocolo GED nº 2346/2023 e Código de Identificação Cidades: 2021.021E0700001.01.0024. Conceição do Castelo, ES, 23 de março de 2023.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito Municipal

Protocolo 1052975

**EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº
043/2023**

LOCADOR: Sindicato Rural de Conceição do Castelo. **LOCATÁRIO:** Município de Conceição do Castelo, ES. **OBJETO:** Locação de um imóvel, localizado na Rua Joaquim Cornélio Filho, nº 219, Centro, Conceição do Castelo, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e diversos setores da administração pública municipal e de outras esferas de governo. **VALOR:** R\$ 22.708,44 (vinte e dois mil, setecentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo pagos mensalmente a quantia de R\$ 1.892,37 (um mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos). **VIGÊNCIA:** 24 de março de 2023 até o dia 31 de dezembro de 2023. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 018001 -Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ficha 0169, fonte de recurso 1500000000000 (Recurso Próprio) e elemento de despesa 3.3.90.39.00000 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica). **AMPARO LEGAL:** Protocolo GED nº 2286/2023, processo GED nº 1555/2023 e Código de Identificação Cidades: 2023.021E0700001.09.0019. Conceição do Castelo, ES, 23 de março de 2023.

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito Municipal

Protocolo 1052988

Domingos Martins**Decreto****DECRETO NORMATIVO Nº 4.339/2023**

REGULAMENTA O ARTIGO 18, INCISO I DA LEI 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS - ES.

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e,

- considerando o disposto no inciso VIII, do Art. 68 da Lei Municipal nº 1.078/90 - Lei Orgânica do Município

de Domingos Martins.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o artigo 18, inciso I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP, no âmbito do Poder Executivo municipal de Domingos Martins/ES.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de Domingos Martins/ES, autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Municipal.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - Sistema ETP Digital: ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para elaboração dos ETP's;

III - Secretaria solicitante: Agente, Secretaria ou Unidade Gestora ainda que da administração indireta responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

IV - Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

V - Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração.

**CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR**

Art. 4º Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens, contratação de obras, prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados, compras e locações, ressalvado o disposto no art. 12.

Art. 5º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Art. 6º O estudo técnico preliminar conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Parágrafo Único. O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, e quando não contemplar os demais elementos previstos neste artigo, será necessário apresentar as devidas justificativas.

Art. 7º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 8º Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante

à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 10 Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11 O ETP será elaborado por servidores da Secretaria solicitante, podendo requerer auxílio de servidores do quadro técnico da Prefeitura.

Parágrafo Único. Quando a contratação exigir competências que envolvam mais de uma Secretaria o ETP poderá ser concentrado em uma Secretaria com aval das demais, ou ser elaborado em conjunto.

CAPÍTULO III EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO ETP

Art. 12 Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - contratações diretas previstas nos artigos 74 e 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A Administração poderá aderir à ferramenta do Sistema ETP Digital disponibilizada no sítio www.comprasnet.gov.br ou outro que venha a substituí-lo, bem como contratar empresa de tecnologia da informação para fornecimento e/ou elaboração de software específico.

Parágrafo Único. Independentemente do sistema de tecnologia de informação utilizado, deverá ser observado os elementos previstos no artigo 6º, ao menos na forma do parágrafo único.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 24 de março de 2023.

WANZETE KRUGER
Prefeito

Protocolo 1053568

www.amunes.es.gov.br